

**CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES
Nº 18.2.0076.3, QUE ENTRE SI FAZEM
O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL – BNDES E A ENGIE BRASIL
ENERGIA S.A.. COM A
INTERVENIÊNCIA DA USINA
TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., NA
FORMA ABAIXO:**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados; e

a **ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.**, doravante denominada **ENGIE**, sociedade anônima, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.474.103/0001-19, por seus representantes abaixo assinados;

e comparecendo, ainda, na qualidade de INTERVENIENTE ANUENTE,

a **USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.**, doravante denominada **PAMPA SUL**, sociedade anônima, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064 – Parte, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.739.720/0001-24, por seus representantes abaixo assinados;

sendo BNDES, ENGIE e PAMPA SUL doravante denominados, quando referenciados em conjunto, como **PARTES**;

CONSIDERANDO QUE:

- I. o objeto da PAMPA SUL é a geração de energia elétrica proveniente de fonte termelétrica, por meio da implantação e operação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE PAMPA SUL, constituída de uma Unidade Geradora de 345 MW de capacidade instalada, utilizando carvão mineral

nacional como combustível, localizada no Município de Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul, denominado **PROJETO**;

- II. a PAMPA SUL celebrou com o BNDES, para a implantação do PROJETO, o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0076.1, no valor total de R\$ 728.950.000,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais) (**CONTRATO DE FINANCIAMENTO**); e,
- III. para garantir o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, tais como principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a ENGIE dará em penhor 100% (cem por cento) das ações de sua titularidade e de emissão da PAMPA SUL, as quais representam a totalidade do capital social da PAMPA SUL, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, até a final liquidação de todas as obrigações por ela assumidas nos termos do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**;

resolvem as PARTES acima qualificadas celebrar o presente **CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES Nº 18.2.0076.3**, doravante denominado **CONTRATO**, que passa a fazer parte integrante e inseparável do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** e que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA **DEFINIÇÕES**

As expressões utilizadas neste **CONTRATO**, a seguir enumeradas, têm o seguinte significado:

- I. **ANEEL**: Agência Nacional de Energia Elétrica;
- II. **AÇÕES**: corresponde à totalidade das ações atuais e futuras de emissão da PAMPA SUL e detidas pela ENGIE, bem como quaisquer outras ações representativas do capital social da PAMPA SUL, que venham a ser subscritas, adquiridas ou de qualquer modo emitidas pela mesma;
- III. **BENS EMPENHADOS**: correspondem às **AÇÕES**, observados o *caput* da Cláusula Segunda, e os bens e direitos de que tratam os Incisos I, II e III do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- IV. **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**: aquelas aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de

11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.6.2017, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br);

- V. **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS:** todas as obrigações principais e acessórias assumidas pela PAMPA SUL decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, incluindo o pagamento do principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas, tributos, despesas e demais encargos legais, judiciais e contratuais, bem como o ressarcimento de toda e qualquer importância que o BNDES venha a desembolsar em virtude da constituição, do aperfeiçoamento, do exercício de direitos, da manutenção e/ou da excussão do penhor ora constituído, inclusive despesas judiciais ou extrajudiciais incorridas pelo BNDES na execução das garantias constituídas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO

Todos os termos no singular definidos neste CONTRATO deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa. Termos iniciados ou grafados com letra maiúscula cuja definição não conste deste CONTRATO terão os significados dados a eles no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

SEGUNDA **DO PENHOR DE AÇÕES**

Para assegurar o cumprimento integral e pontual das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, em conformidade com os artigos 1.431 e seguintes do Código Civil, e com o art. 39 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, a ENGIE, em caráter irrevogável e irretratável, dá em penhor, em primeiro e único grau, ao BNDES, as AÇÕES de sua propriedade e quaisquer outras ações ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito de voto, de emissão da PAMPA SUL, que venham a ser subscritas, adquiridas ou de qualquer modo tituladas pela ENGIE,

durante a vigência deste CONTRATO, seja na forma dos artigos 166, 167, 169 e 170 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, seja por força de desmembramentos ou grupamentos das ações, seja por consolidação, fusão, permuta de ações, divisão de ações, reorganização societária ou sob qualquer outra forma, quer substituam ou não as ações originalmente empenhadas (as quais, uma vez adquiridas pela ENGIE, integrarão a definição de AÇÕES automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, para todos os fins e efeitos de Direito), às quais ficará automaticamente estendido o penhor, aplicando-se às mesmas todos os termos e condições deste CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O penhor constituído nos termos do presente CONTRATO abrangerá:

- I. todos os frutos, lucros, rendimentos, bonificações, distribuições e demais direitos, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio, em dinheiro ou mediante distribuição de novas ações, que venham a ser apurados, declarados e ainda não pagos, creditados ou pagos pela PAMPA SUL em relação às AÇÕES, conforme o caso, bem como debêntures conversíveis, partes beneficiárias ou outros valores mobiliários conversíveis em ações, relacionados à participação da ENGIE no capital social da PAMPA SUL, além de direitos de preferência e opções, que venham a ser por elas subscritos ou adquiridos até a liquidação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS;
- II. todos os valores e bens recebidos ou, de qualquer forma, distribuídos à ENGIE a título de qualquer cobrança, permuta, venda ou outra forma de disposição de qualquer das AÇÕES, de quaisquer bens ou títulos nos quais as AÇÕES sejam convertidas e de quaisquer outros bens ou títulos sujeitos ao presente penhor, incluindo qualquer depósito, valor mobiliário ou título negociável; e
- III. todos os títulos, valores mobiliários, respectivos rendimentos e quaisquer outros bens ou direitos eventualmente adquiridos pela ENGIE com o produto da realização dos BENS EMPENHADOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura deste CONTRATO, a ENGIE obriga-se a averbar o penhor objeto do presente CONTRATO no Livro de Registro de Ações Nominativas da PAMPA SUL, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a seguinte anotação: *“Todas as ações de emissão da sociedade foram empenhadas nos termos do Contrato de Penhor de Ações nº 18.2.0076.3, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Engie Brasil Energia S.A., com a interveniência da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A., cuja cópia encontra-se arquivada na sede da sociedade, em garantia das obrigações contraídas pela Usina Termelétrica Pampa*

Sul S.A. no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0076.1, celebrado em de de 20...., para a concessão de um crédito no valor de R\$ 728.950.000,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais)". A ENGIE, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da averbação referida acima, fornecerá ao BNDES cópia dos Livros de Registro de Ações Nominativas da PAMPA SUL comprovando as referidas averbações.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A ENGIE obriga-se a: (i) em até 10 (dez) dias úteis contados da subscrição, aquisição ou detenção a qualquer título de quaisquer dos títulos, valores mobiliários ou direitos correspondentes aos BENS EMPENHADOS, notificar, por escrito, o BNDES informando a ocorrência dos eventos; e (ii) em até 30 (trinta) dias contados da referida subscrição, aquisição ou detenção a qualquer título de quaisquer dos títulos, valores mobiliários ou direitos, tomar todas as providências necessárias de acordo com os termos e condições previstos neste CONTRATO e observado o disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula, passando tais títulos, valores mobiliários e/ou direitos a integrar, para todos os efeitos o conceito de BENS EMPENHADOS, encaminhando, dentro do prazo referido neste item (ii), ao BNDES, os documentos ou cópias que comprovem que tais providências foram tomadas.

PARÁGRAFO QUARTO

Para atender ao disposto no artigo 1.424 do Código Civil e no artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65, uma cópia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO encontra-se anexada ao presente CONTRATO, constituindo parte integrante do mesmo, para todos os efeitos legais (Anexo II).

PARÁGRAFO QUINTO

Caso as AÇÕES sejam convertidas em ações escriturais, a ENGIE deverá obter da instituição depositária incumbida da escrituração das AÇÕES a averbação do penhor ora constituído, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data da sua escrituração, de acordo com o Parágrafo Primeiro do artigo 39 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, devendo, no prazo de até 5 (cinco) dias após a realização da escrituração, encaminhar cópia autenticada dos respectivos registros ao BNDES. Nesse caso, a ENGIE obriga-se a: (i) em até 5 (cinco) dias úteis contados da subscrição, aquisição ou detenção a qualquer título de quaisquer dos títulos, valores mobiliários ou direitos correspondentes aos BENS EMPENHADOS, notificar, por escrito, o BNDES e a instituição depositária incumbida da escrituração das AÇÕES informando a ocorrência dos eventos, bem como solicitando que tal instituição depositária tome todas as providências necessárias, de acordo com os termos e condições previstos neste CONTRATO e observado o disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula, passando tais títulos, valores mobiliários e/ou direitos a integrar, para todos os efeitos o conceito de BENS EMPENHADOS; e (ii)

em até 30 (trinta) dias contados da subscrição, aquisição ou detenção a qualquer título de quaisquer dos títulos, valores mobiliários ou direitos mencionados no *caput* desta Cláusula, encaminhar ao BNDES os documentos ou cópias que comprovem que tais providências foram tomadas, inclusive cópia da declaração prestada pela instituição depositária, informando a quantidade de ações oneradas.

PARÁGRAFO SEXTO

Na hipótese de mudança de sede da PAMPA SUL, este CONTRATO e todos os aditivos que tenham sido celebrados até a data da mudança de sede deverão, em até 20 (vinte) dias contados da formalização da referida mudança, que se dará com o registro do documento societário que deliberar acerca da alteração de endereço na respectiva Junta Comercial, ser registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade em que se encontra a referida nova sede, observado que os futuros aditamentos passarão a ser registrados nos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos do local da nova sede, em substituição ao do local da antiga sede.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A ENGIE deverá cumprir qualquer outro requerimento legal, que não aqueles já previstos nesta Cláusula, e que venha a ser aplicável e necessário à integral constituição e preservação dos direitos constituídos neste CONTRATO em favor do BNDES, fornecendo a este a comprovação de tal cumprimento, observados os prazos e procedimentos previstos nos Parágrafos Segundo e Terceiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO

Na hipótese de a ENGIE não providenciar os registros e as averbações deste CONTRATO e seus eventuais aditamentos, conforme aplicável, nos respectivos Livros de Registro de Ações Nominativas e nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e/ou deixar de observar qualquer outra formalidade necessária para a constituição do penhor objeto deste CONTRATO, o BNDES fica desde já autorizado a, e instituído de todos os poderes necessários para, de forma irrevogável e irretratável, em nome e às expensas da ENGIE, fazer com que sejam realizados os registros e as averbações deste CONTRATO e seus eventuais aditamentos, conforme aplicável, sem prejuízo da configuração de inadimplemento não financeiro, nos termos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO NONO

Enquanto não ocorrer qualquer hipótese de inadimplemento e/ou a declaração de vencimento antecipado, nos termos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a ENGIE terá direito a receber livremente todos os rendimentos

das AÇÕES ou quaisquer outros valores ou direitos inerentes aos BENS EMPENHADOS, desde que sejam distribuídos e/ou pagos conforme o CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

TERCEIRA
DECLARAÇÕES DA PAMPA SUL E DA ENGIE

Sem prejuízo das declarações prestadas em outros contratos celebrados no âmbito do PROJETO e no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive quanto ao compartilhamento de garantias decorrente da emissão de debêntures prevista no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a PAMPA SUL e a ENGIE declaram e garantem, conforme aplicável, de modo irretratável e irrevogável, neste ato, que:

- I. os BENS EMPENHADOS estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, reivindicações, encargos e/ou gravames de qualquer natureza, com exceção do penhor ora constituído em favor do BNDES, não havendo qualquer direito de terceiros contra a PAMPA SUL e/ou a ENGIE ou qualquer acordo entre a PAMPA SUL, a ENGIE e/ou terceiros que possa impactar o penhor ora constituído, inclusive quanto à existência de compensação ou qualquer outra forma de extinção das AÇÕES, e não pendem sobre quaisquer deles qualquer litígio, reivindicação, demanda, ação judicial, inquérito, procedimento ou processo, judicial ou não, tanto quanto a PAMPA SUL e/ou a ENGIE tenham conhecimento, perante qualquer árbitro, juízo ou qualquer outra autoridade, que tenha afetado ou possa vir a afetar negativamente a presente garantia e/ou a capacidade da PAMPA SUL e da ENGIE de efetuar os pagamentos ou de honrar suas demais obrigações previstas neste CONTRATO ou no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, incluindo sem limitação, processos cíveis, trabalhistas ou fiscais que possam afetar os BENS EMPENHADOS;
- II. as AÇÕES estão devidamente lançadas no Livro de Registros de Ações Nominativas da PAMPA SUL;
- III. a celebração deste CONTRATO e o cumprimento de suas obrigações não viola nenhum ato societário, estatuto ou regulamento das sociedades e não infringe qualquer disposição legal, sentença, decisão de qualquer tribunal ou autoridade, bem como não resultará na criação ou imposição de qualquer ônus sobre seus ativos, com exceção das garantias constituídas no âmbito do PROJETO;
- IV. não se encontram em procedimento falimentar, de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial ou similar e que nenhuma decisão, ordem ou petição

foi feita em relação à sua liquidação, dissolução ou extinção, de que tenha conhecimento;

- V. não há qualquer acordo celebrado pela PAMPA SUL e/ou pela ENGIE que tenha reflexo no PROJETO ou na PAMPA SUL, regulando as relações, os direitos e obrigações, inclusive quanto ao exercício do direito de voto ou quanto à distribuição de dividendos da ENGIE com relação aos seus investimentos na PAMPA SUL, que sejam desconhecidos do BNDES;
- VI. a ENGIE é legítima proprietária da totalidade das ações de emissão da PAMPA SUL, todas ordinárias nominativas e representativas da totalidade do capital social da referida sociedade;
- VII. não é necessária a obtenção de qualquer aprovação governamental ou quaisquer outros consentimentos, aprovações ou notificações com relação à criação e manutenção do penhor sobre os BENS EMPENHADOS de acordo com este CONTRATO, com exceção das aprovações societárias que, se necessárias, já foram devidamente obtidas e cuja cópia foi entregue ao BNDES;
- VIII. são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes, e seus representantes legais, que assinam o presente CONTRATO, possuem todas as autorizações societárias e poderes, capacidade e autoridade para firmar este CONTRATO, cumprir suas obrigações ora assumidas e empenhar os BENS EMPENHADOS, e praticaram todos os atos societários necessários para autorizar a celebração deste CONTRATO, a constituição do penhor e a outorga das procurações de acordo com os termos aqui estabelecidos;
- IX. não existe qualquer acordo ou contrato celebrado pela PAMPA SUL e/ou pela ENGIE que, de qualquer forma, vede ou limite o penhor ora constituído;
- X. todas as autorizações relativas à PAMPA SUL e à ENGIE cuja obtenção seja necessária para a execução, validade, cumprimento ou exequibilidade de todos os contratos foram obtidas e estão válidas; e
- XI. possuem plenos poderes para entregar e dar em penhor os BENS EMPENHADOS ao BNDES, nos termos previstos no presente CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As declarações prestadas neste CONTRATO serão consideradas válidas, verdadeiras e corretas até a final liquidação de todas as obrigações



Cynthia Ruiz
Advogada – AJP/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, exceto se a PAMPA SUL e a ENGIE notificarem o BNDES do contrário.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A PAMPA SUL e a ENGIE declaram estar cientes de que o BNDES celebrou este CONTRATO confiando nas declarações referidas acima, e se responsabilizam por todos e quaisquer prejuízos causados ao BNDES que decorram da falta de veracidade ou inexatidão das declarações e garantias prestadas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica desde já estabelecido entre as PARTES que nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao BNDES pela ocorrência de prescrição de direitos relacionados aos BENS EMPENHADOS, cabendo exclusivamente à PAMPA SUL e à ENGIE, conforme o caso, a obrigação de praticar os atos necessários à interrupção da prescrição de tais direitos.

PARÁGRAFO QUARTO

A ENGIE expressamente renuncia a qualquer prerrogativa legal ou dispositivo contratual contrário à constituição do penhor sobre os BENS EMPENHADOS, de acordo com este CONTRATO, ou que possa prejudicar o exercício de quaisquer direitos do BNDES ou impedir a ENGIE de cumprir as obrigações contraídas neste CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, a todos e quaisquer direitos de preferência ou opção que detenha em decorrência de acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos, com relação aos BENS EMPENHADOS, única e exclusivamente, na hipótese de excussão do penhor constituído nos termos do presente CONTRATO.

QUARTA **OBRIGAÇÕES DA ENGIE**

Até a final liquidação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, a ENGIE obriga-se a:

- I. manter a sua participação no capital social da PAMPA SUL;
- II. não vender, ceder, permutar, renunciar, arrendar, locar, dar em comodato, transferir, caucionar, gravar, dar em usufruto, prometer realizar quaisquer destes atos, ou, de qualquer outra forma, negociar, onerar, alienar ou outorgar

qualquer opção de compra ou venda sobre qualquer parte dos BENS EMPENHADOS, sem prévia e expressa autorização do BNDES;

- III. não restringir, depreciar ou diminuir a garantia sobre os BENS EMPENHADOS, ou realizar qualquer ato que o faça, bem como os direitos criados por este CONTRATO;
- IV. expressamente renunciar a qualquer dispositivo contratual com terceiros, contrários à instituição do penhor sobre os BENS EMPENHADOS, de acordo com este CONTRATO, ou que possa prejudicar o exercício de quaisquer direitos do BNDES ou impedir a ENGIE de cumprir as obrigações contraídas no presente CONTRATO;
- V. manter o BNDES indene e a salvo de todas e quaisquer responsabilidades, custos e despesas comprovadas (incluindo, mas sem limitação, honorários e despesas advocatícios):
 - a) referentes ou provenientes de qualquer atraso no pagamento dos tributos incidentes ou devidos relativamente a qualquer parte dos BENS EMPENHADOS;
 - b) referentes ou resultantes de qualquer violação culposa ou dolosa da PAMPA SUL e da ENGIE de qualquer das declarações emitidas ou das obrigações assumidas neste CONTRATO; e
 - c) referentes à formalização e ao aperfeiçoamento do penhor sobre os BENS EMPENHADOS, de acordo com este CONTRATO;
- VI. não permitir que a PAMPA SUL compre, resgate ou, de qualquer outra forma, adquira ou amortize quaisquer de suas ações emitidas, emita debêntures ou partes beneficiárias, ressalvadas as hipóteses previstas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nem reduza seu capital social, exceto se previamente aprovado pelo BNDES;
- VII. fornecer, em até 5 (cinco) dias úteis, quando assim solicitado, qualquer informação ou documento adicional que o BNDES possa vir a solicitar relativamente aos BENS EMPENHADOS;
- VIII. cumprir, às suas expensas, todas as medidas legais exigíveis para (a) conservar a validade, formalizar e aperfeiçoar a garantia sobre os BENS EMPENHADOS, e (b) permitir que o BNDES possa conservar e proteger o exercício e execução dos respectivos direitos e recursos assegurados em decorrência deste CONTRATO, devendo, ainda, adotar todas as providências solicitadas pelo BNDES de forma a satisfazer tais fins;

- IX. defender de forma tempestiva, às suas custas e expensas, os direitos do BNDES com relação ao penhor ora constituído contra quaisquer reivindicações e demandas de terceiros que possam, de forma direta, afetar a existência, validade e eficácia do penhor ora constituído;
- X. não propor, isoladamente ou em conjunto com qualquer outro credor, qualquer procedimento visando à declaração de falência ou insolvência da PAMPA SUL;
- XI. manter ou fazer manter na sede social da PAMPA SUL os livros e registros societários completos e precisos sobre os BENS EMPENHADOS, permitindo ao BNDES inspecioná-los e produzir quaisquer cópias dos referidos registros, conforme solicitado pelo BNDES, mediante aviso prévio, ressalvado que, na hipótese da ocorrência de inadimplemento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as providências previstas nesta cláusula poderão ser tomadas de imediato;
- XII. reforçar, substituir, repor ou complementar a garantia prevista neste CONTRATO, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis a contar do recebimento da notificação do BNDES, caso os BENS EMPENHADOS sejam objeto de penhora, arresto, desapropriação ou expropriação, ou ainda, se sofrerem depreciação, deterioração, desvalorização, turbacão, esbulho ou se tornarem inábeis, impróprios, imprestáveis ou insuficientes para assegurar o cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, sob pena de vencimento antecipado da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme determinado no Inciso I do artigo 1.425 do Código Civil; e
- XIII. sempre exercer seus direitos de preferência na subscrição de novas ações eventualmente emitidas pela PAMPA SUL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A ENGIE desde já concorda em tomar todas e quaisquer medidas e em produzir todos e quaisquer documentos necessários para a formalização e, se for o caso, excussão do penhor constituído sobre os BENS EMPENHADOS nos termos deste CONTRATO, obrigando-se a tudo praticar e/ou ratificar de modo a possibilitar o bom exercício dos direitos e prerrogativas estabelecidos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Aplicam-se a este CONTRATO, fazendo parte integrante do mesmo, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES.



Cynthia Ruiz
Advogada – A/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



QUINTA **DIREITOS DOS ACIONISTAS**

A ENGIE poderá exercer livremente o direito de voto em relação às suas respectivas AÇÕES nas assembleias de acionistas da PAMPA SUL, ficando, contudo, ressalvada, nos termos do artigo 113 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a necessidade de prévio consentimento do BNDES em se tratando de deliberação sobre as matérias relacionadas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO para as quais se exija a prévia e expressa anuência do BNDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A PAMPA SUL obriga-se a comunicar ao BNDES a convocação de qualquer Assembleia Geral ou Reunião do Conselho de Administração que tenha na ordem do dia matéria que exija manifestação ou anuência prévia do BNDES, conforme previsto neste CONTRATO e no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com 10 (dez) dias de antecedência, exceto quando o BNDES já houver manifestado sua anuência em relação à referida matéria. A ENGIE obriga-se, ainda, a comparecer a tais assembleias e a exercer o seu direito de voto, aprovando ou rejeitando as matérias objeto de votação conforme o disposto no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não obstante o disposto acima, ocorrendo qualquer hipótese de inadimplemento ou declaração de vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, todos e quaisquer direitos de voto da ENGIE ficarão suspensos, podendo somente ser exercidos mediante o prévio consentimento por escrito do BNDES.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A ENGIE desde já reconhece e concorda que será nulo de pleno direito e inoponível à PAMPA SUL ou quaisquer terceiros qualquer ato ou negócio jurídico relacionado às AÇÕES praticado em desacordo com as disposições deste CONTRATO.

SEXTA **EXECUÇÃO DO PENHOR**

Na hipótese de declaração de vencimento antecipado, ou no vencimento final sem que as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS tenham sido quitadas, nos termos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deste CONTRATO e/ou dos demais contratos de garantia relacionados ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, todos os rendimentos dos BENS EMPENHADOS serão pagos diretamente ao

BNDES, conforme poderes concedidos na procuração de que trata a Cláusula Sétima, na forma que esta informar por meio de notificação escrita à ENGIE e à PAMPA SUL. Poderá, ainda, o BNDES, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial e sem prejuízo do exercício de quaisquer direitos ou medidas judiciais cabíveis, agindo diretamente ou por meio de seus procuradores, alienar ou excutir os BENS EMPENHADOS, podendo prontamente vender ou ceder, conferir opção ou opções de compra sobre, ou, por outra forma, alienar e entregar os BENS EMPENHADOS, no todo ou em parte, por meio de venda privada ou pública, pelo critério de melhor preço, na forma do artigo 1.433, IV, do Código Civil, obedecida a legislação aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A venda, cessão ou transferência das AÇÕES deverá observar os termos da regulamentação da ANEEL.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os recursos obtidos pelo BNDES em razão da excussão do penhor constituído sobre os BENS EMPENHADOS nos termos do presente CONTRATO serão alocados na seguinte ordem:

(i) quitação das despesas de excussão do penhor constituído nos termos deste CONTRATO;

(ii) quitação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS na seguinte ordem de prioridade: (a) encargos moratórios; (b) juros; e (c) principal; e

(iii) restituição à ENGIE do valor residual da excussão dos BENS EMPENHADOS, se houver, após a liquidação integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO

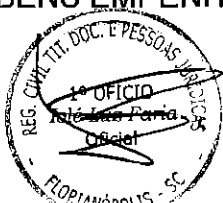
A execução do penhor constituído neste CONTRATO não é impeditiva do exercício pelo BNDES de outras garantias prestadas pela PAMPA SUL em razão do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e não impede o BNDES de cobrar da ENGIE qualquer eventual diferença remanescente da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO QUARTO

A ENGIE obriga-se a cooperar com o BNDES na obtenção de quaisquer autorizações que se façam necessárias para a excussão do penhor constituído sobre os BENS EMPENHADOS nos termos deste CONTRATO.



Cynthia Ruiz
Advogada AI/JUENE
OAB/RJ nº 188.197



PARÁGRAFO QUINTO

Em caso de declaração de vencimento antecipado da dívida do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou no vencimento final sem que as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS tenham sido quitadas, a ENGIE renuncia, neste ato, a qualquer direito ou privilégio legal ou contratual que possa afetar a livre e integral validade, eficácia, exequibilidade e transferência das AÇÕES e, no caso da excussão do penhor constituído nos termos deste CONTRATO, estendendo-se tal renúncia, inclusive e sem qualquer limitação, a quaisquer direitos de preferência, de venda conjunta (*tag-along, drag-along*) ou outros previstos na legislação aplicável ou em qualquer documento, incluindo, sem limitação, o estatuto social da PAMPA SUL e qualquer acordo de acionistas.

PARÁGRAFO SEXTO

A PAMPA SUL e a ENGIE desde já concordam que, caso as ações do capital social da PAMPA SUL passem a ser escriturais, não será necessária qualquer anuência ou aprovação da PAMPA SUL ou da ENGIE para a realização da excussão do penhor constituído nos termos deste CONTRATO, sendo certo que (i) o escriturador estará desde já autorizado a transferir as AÇÕES sem anuência prévia da ENGIE, e (ii) a PAMPA SUL e a ENGIE se obrigam desde já a fazer com que o agente escriturador tome todas as providências necessárias para realizar a transferência da titularidade das AÇÕES no sistema de escrituração.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A ENGIE renuncia, neste ato, a quaisquer direitos de sub-rogação nos direitos de crédito correspondentes às obrigações financeiras assumidas pela PAMPA SUL e pela ENGIE, respectivamente, sob o CONTRATO DE FINANCIAMENTO, decorrentes de eventual excussão ou execução desta garantia e não terão qualquer direito de reaver da PAMPA SUL ou do comprador dos BENS EMPENHADOS qualquer valor pago das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS com os valores decorrentes da alienação e transferência dos BENS EMPENHADOS, não se sub-rogando, portanto, nos direitos de crédito correspondentes às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS. A ENGIE reconhece, portanto: (i) que não terá qualquer pretensão ou ação contra a PAMPA SUL ou contra os compradores dos BENS EMPENHADOS; e (ii) que a renúncia à sub-rogação não implica enriquecimento sem causa da PAMPA SUL ou dos compradores dos BENS EMPENHADOS, considerando que (a) em caso de excussão da presente garantia, a não sub-rogação representará um aumento equivalente e proporcional no valor dos BENS EMPENHADOS e (b) qualquer valor residual de venda dos BENS EMPENHADOS será restituído à ENGIE, após pagamento de todas OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

SÉTIMA **PROCURAÇÃO**

A PAMPA SUL e a ENGIE, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do Código Civil, até a final liquidação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, nomeiam e constituem o BNDES como seu procurador para que possa tomar, em nome das referidas sociedades, nas hipóteses de inadimplemento e/ou declaração de vencimento antecipado, ou no vencimento final sem que as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS tenham sido quitadas, nos termos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme o caso, qualquer medida com relação às matérias tratadas neste CONTRATO, mediante o exercício dos poderes previstos no Anexo I deste CONTRATO.

PARÁGRAFO ÚNICO

A PAMPA SUL e a ENGIE deverão outorgar ao BNDES, por instrumento público ou particular, conforme aplicável, procuração nos termos do Anexo I a este CONTRATO, que será parte integrante deste CONTRATO, e cuja certidão do Ofício de Notas, caso firmado por instrumento público, ou instrumento de mandato, caso firmada por instrumento particular, deve ser entregue ao BNDES no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta data, sendo certo que o instrumento aqui mencionado terá vigência até que todas as obrigações das outorgantes estejam cumpridas.

OITAVA **EXECUÇÃO ESPECÍFICA**

As obrigações assumidas neste CONTRATO poderão ser objeto de execução específica, por iniciativa do BNDES, nos termos do disposto nos artigos 497, 498, 499, 500, 536, 537, 538, 806, 815 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente CONTRATO.

NONA **VIGÊNCIA**

O penhor constituído sobre os BENS EMPENHADOS nos termos do presente CONTRATO permanecerá em vigor e efeito até final liquidação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, independentemente de qualquer alteração ou novação pactuadas entre o BNDES, a PAMPA SUL e a ENGIE referentes ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ou até que as garantias tenham sido totalmente executadas, e o BNDES tenha recebido o produto total da excussão do referido penhor.

PARÁGRAFO ÚNICO

A liberação do ônus constituído sobre os BENS EMPENHADOS somente ocorrerá após o integral cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, mediante a expedição de termo de quitação dado por escrito pelo BNDES, que servirá como prova de pagamento para efeitos do artigo 1.437 do Código Civil.

DÉCIMA

CESSÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DESTE CONTRATO

Salvo conforme previsto no CONTRATO DE FINANCIAMENTO com relação à transferência das AÇÕES para terceiros, a ENGIE não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, qualquer de seus direitos e obrigações previstos no presente CONTRATO sem o prévio consentimento, por escrito, do BNDES.

PARÁGRAFO ÚNICO

A PAMPA SUL e a ENGIE se obrigam, em até 10 (dez) dias da cessão, a celebrar todo e qualquer instrumento que venha a ser solicitado pelo BNDES para formalizar o ingresso, estritamente nos termos deste CONTRATO, de um cessionário do BNDES, e a PAMPA SUL e/ou a ENGIE se obrigam, ainda, a registrá-lo nos termos mencionados neste CONTRATO, desde que devidamente notificadas e que tal cessão não gere, de nenhuma forma, obrigações adicionais à PAMPA SUL ou à ENGIE nos demais contratos de garantia ou no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, exceto se exigido pela legislação aplicável.

DÉCIMA PRIMEIRA **RENÚNCIAS E ADITAMENTOS**

A renúncia a direitos e o aditamento das disposições deste CONTRATO somente serão válidas se acordadas, por escrito, pelas PARTES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O não exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer faculdade ou direito assegurado neste CONTRATO, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importará novação ou renúncia ao exercício desse direito ou faculdade, que poderá ser exercido a qualquer tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Qualquer aditamento, alteração, retificação ou cessão deste CONTRATO somente será válido e produzirá efeitos se feito por escrito e assinado

por todas as PARTES signatárias do presente CONTRATO, por meio do correspondente termo aditivo.

DÉCIMA SEGUNDA **AUTONOMIA DAS CLÁUSULAS**

Se qualquer item ou cláusula deste CONTRATO vier a ser considerado ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes. As PARTES, desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz. Nessa negociação, deverá ser considerado o objetivo das PARTES na data de assinatura deste CONTRATO, bem como o contexto no qual o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido.

DÉCIMA TERCEIRA **DESPESAS**

Fica expressamente acordado entre as PARTES que todos e quaisquer custos, despesas, encargos, emolumentos e tributos relacionados à celebração e registro deste CONTRATO, à garantia nele prevista ou qualquer alteração contratual serão de responsabilidade e correrão por conta da PAMPA SUL e/ou da ENGIE, não cabendo ao BNDES qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso à PAMPA SUL ou à ENGIE.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quaisquer despesas que venham ou tenham que ser realizadas pelo BNDES serão reembolsadas pela PAMPA SUL ou pela ENGIE, dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação neste sentido, desde que sejam comprovadas e pertinentes ao objeto deste CONTRATO.

DÉCIMA QUARTA **INADIMPLEMENTO**

O inadimplemento pela PAMPA SUL e/ou pela ENGIE de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO poderá ensejar o vencimento antecipado das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, nos estritos termos previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO e no artigo 1.425 do Código Civil, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 40 a 47-A das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES.

DÉCIMA QUINTA **SUCESORES E CESSIONÁRIOS**

Este CONTRATO obriga as PARTES e seus respectivos sucessores e cessionários, a qualquer título. Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da PAMPA SUL e da ENGIE responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste CONTRATO.

DÉCIMA SEXTA **REGISTRO**

A PAMPA SUL e/ou a ENGIE deverão fornecer ao BNDES uma via original deste CONTRATO devidamente registrada, e de seus aditivos, devidamente averbada, nos Cartórios de Registro de Título e Documentos do domicílio das PARTES no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente CONTRATO e/ou do aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso os registros a que se referem o *caput* desta Cláusula não sejam encaminhados ao BNDES no prazo devido, fica facultado a ele realizar os referidos registros, correndo todas e quaisquer despesas decorrentes por conta da PAMPA SUL e da ENGIE de forma solidária.

DÉCIMA SÉTIMA **NOTIFICAÇÕES**

Qualquer comunicação relacionada a este CONTRATO deverá ser feita por escrito e entregue por correspondência registrada, correio eletrônico ou ao portador, para o endereço ou e-mail abaixo indicado, ou para outro endereço que a(s) PARTE(S) fornecer(em), por escrito, às demais PARTES:

a) **Se para o BNDES:**

Endereço: República do Chile, nº 100, 10º andar, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20031- 917
Em atenção de: Chefia do Departamento de Energia Elétrica 2
Telefone: (21) 3747-7174
E-mail: hprates@bndes.gov.br

b) **Se para a PAMPA SUL:**

Endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pittica, 5064, 3º andar, Agrônômica, Florianópolis (SC)

Em atenção de: Patrícia Farrapeira - Departamento Financeiro
Telefone: (48) 3221 7275
E-mail: patricia.farrapeira.engie.com

c) Se para a ENGIE:

Endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, 3º andar, Agronômica, Florianópolis (SC)
Em atenção de: Patrícia Farrapeira - Departamento Financeiro
Telefone: (48) 3221 7275
E-mail: patricia.farrapeira.engie.com

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Qualquer alteração nos endereços, número de telefone ou nome do departamento ou pessoa a quem deva ser dirigida a notificação deverá ser comunicada às PARTES, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Qualquer notificação ou comunicação nos termos deste CONTRATO será válida e considerada entregue na data de recebimento comprovado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Presume-se que as comunicações enviadas nos termos deste CONTRATO são encaminhadas por representante regular da PARTE remetente, não sendo exigido da PARTE destinatária a obrigação de verificar a existência ou a conformidade do instrumento do mandato.

DÉCIMA OITAVA
FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste CONTRATO, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

DÉCIMA NONA
LEI APLICÁVEL

Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e constitui título executivo extrajudicial, de acordo com os termos do artigo 784, Inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro.

CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES Nº 18.2.0076.3, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.. COM A INTERVENIÊNCIA DA USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

As folhas do presente instrumento são rubricadas por Cynthia Maria Idalgo Ruiz Quinta dos Santos, advogada do BNDES, inscrita na OAB/RJ sob o nº 188.197, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

(AS ASSINATURAS DESTES CONTRATO ESTÃO APOSTAS NA PÁGINA SEGUINTE)

CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES Nº 18.2.0076.3, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DA USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

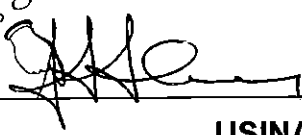
Pelo BNDES:

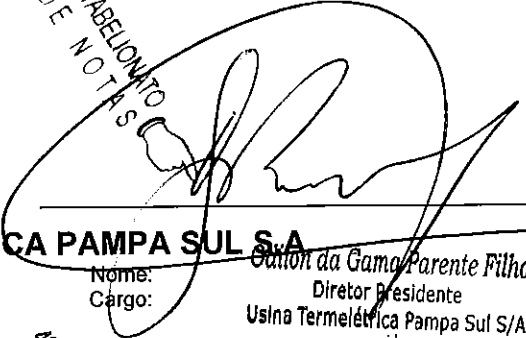

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Nome: Ricardo Ramos
Cargo: Diretor


Nome: Carla Gaspar Primavera
Cargo: Superintendente Área de Energia

20º SERVIÇO NOTARIAL - RA

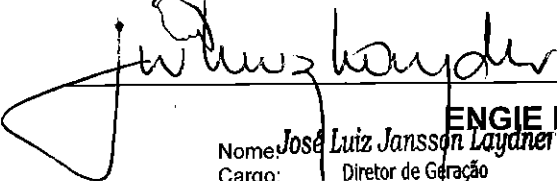
Pela PAMPA SUL:

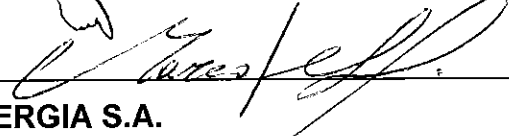

USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.
Nome: Fernando Aires de Alencar
Cargo: Diretor Administrativo e Financeiro


Nome: Gaudon da Gama Parente Filho
Cargo: Diretor Presidente Usina Termelétrica Pampa Sul S/A

4º TABELIONATO DE NOTAS

Pela ENGIE:

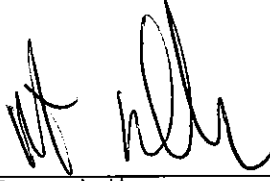

ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
Nome: José Luiz Jansson Laydner
Cargo: Diretor de Geração


Nome: Marco Antônio Amaral Sureck
Cargo: Diretor de Comercialização de Energia

4º TABELIONATO DE NOTAS

TESTEMUNHAS:


Nome: Gustavo Alves
Identidade: CPF: 050.379.419-89
CPF: 4.138.952 SSP/SC


Nome: Peter Keller
Identidade: 2677357
CPF: 006.038.189-27

FOLHA DE ASSINATURAS DO CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES Nº 18.2.0076.3, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DA USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

ANEXO I
MODELO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato,

USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., sociedade anônima, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064 – Parte, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.739.720/0001-24, por seus representantes abaixo assinados (“**PAMPA SUL**”);

ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., sociedade anônima, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.474.103/0001-19, por seus representantes abaixo assinados (“**ENGIE**”); (**PAMPA SUL** e **ENGIE**, quando em conjunto, denominadas “**OUTORGANTES**”)

conferem, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada), amplos e específicos poderes:

ao **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, empresa pública federal devidamente organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.031-917, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.657.248/0001-89 (doravante designada como “**BNDES**” ou “**OUTORGADO**”);

para, agindo em seu nome, exclusivamente para fins de ressarcimento ante a declaração de vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e/ou no vencimento final sem que as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS tenham sido quitadas, conforme aplicável, praticar todos os atos e operações, de qualquer natureza, necessários ou convenientes ao exercício dos direitos previstos no Contrato de Penhor de Ações nº, celebrado entre o BNDES e as OUTORGANTES (“**Contrato de Penhor**”), com poderes para:

- (I) praticar todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pela PAMPA SUL e pela ENGIE, bem como firmar qualquer instrumento perante qualquer autoridade governamental e quaisquer documentos necessários para constituir, aperfeiçoar ou executar os BENS EMPENHADOS;
- (II) tomar as providências cabíveis para alienar toda e qualquer parte dos BENS EMPENHADOS, no todo ou em parte, por meio de venda privada ou pública, obedecida a legislação aplicável, e utilizar a integralidade do produto da alienação no pagamento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, imputando-se dito produto conforme determinado no CONTRATO DE

FINANCIAMENTO, assim como tomar qualquer providência e firmar quaisquer instrumentos necessários à transferência definitiva da propriedade dos BENS EMPENHADOS, podendo, inclusive, dar e receber quitação e transigir em nome da PAMPA SUL e da ENGIE;

- (II) receber dividendos e juros sobre capital próprio, ou quaisquer outras remunerações pagas em razão dos BENS EMPENHADOS;
- (III) tomar todas e quaisquer providências e firmar quaisquer instrumentos necessários ao exercício dos direitos previstos no Contrato de Penhor, bem como requerer todas e quaisquer aprovações prévias ou consentimentos que possam ser necessários para a transferência dos BENS EMPENHADOS a terceiros, e representar as OUTORGANTES na República Federativa do Brasil, em juízo ou fora dele, perante terceiros, todas e quaisquer agências ou autoridades federais, estaduais ou municipais, em todas as suas respectivas divisões e departamentos, incluindo, entre outras, Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protesto, Bolsa de Valores, Comissão de Valores Mobiliários, bancos, incluindo o Banco Central do Brasil, o Ministério de Minas e Energia (MME), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e quaisquer outras agências ou autoridades federais, estaduais ou municipais, em todas as suas respectivas divisões e departamentos, ou, ainda, quaisquer outros terceiros;
- (IV) exercer todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ou recomendáveis à defesa e conservação dos BENS EMPENHADOS, bem como à cobrança de quaisquer créditos de ambos decorrentes;
- (V) firmar qualquer documento e praticar qualquer ato em nome das OUTORGANTES relativo ao penhor instituído no Contrato de Penhor, necessário para constituir, conservar, formalizar ou validar a garantia constituída pelo referido Contrato de Penhor, bem como aditar este último; e
- (VI) praticar todos os atos, bem como firmar quaisquer documentos, necessários, úteis ou convenientes ao cabal desempenho do presente mandato, que poderá ser substabelecido, no todo ou em parte, com ou sem reserva, pelo OUTORGADO, conforme julgar apropriado, bem como revogar o substabelecimento.

Os poderes, ora conferidos, são adicionais e não revogam quaisquer poderes outorgados pelas OUTORGANTES ao OUTORGADO no Contrato de Penhor.

As expressões com letras maiúsculas utilizadas e não definidas no presente instrumento deverão ter os significados que lhes são atribuídos no Contrato de Penhor.

CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES Nº 18.2.0076.3, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.. COM A INTERVENIÊNCIA DA USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

O presente instrumento permanecerá válido e em pleno vigor até que todas as obrigações das OUTORGANTES previstas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO e seus posteriores aditamentos tenham sido integralmente satisfeitas.

Rio de Janeiro, de de .

(assinatura das outorgantes)

CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES Nº 18.2.0076.3, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.. COM A INTERVENIÊNCIA DA USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

ANEXO II
CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO
(CÓDIGO CIVIL, ART. 1424)

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE FLORIANÓPOLIS
101 Luz Faria - Oficial
Rua Emílio Blum, 131 - Edifício Heraldo Office Building - Torre A
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.030-611
Telefone: (48) 322-2479 (48) 3222-3200
E-mail: turidoc@cartorioflorianoil.com.br

Natureza do Título: Contrato de Penhor de ações
Apresentante: Engie Brasil Energia S.A.
Protocolo nº: 382432, Livro 115, Folha 255
Registro nº 387429, Livro B - 1010
Folha: 226
Dou fé, Florianópolis, 30/05/2018.

Julia Renato de Oliveira Griguc - Escrevente

Debitos: R\$ 1.380,00 FRL: R\$ 680,00 Selo: R\$ 1,50 Total R\$ 2.061,50
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal - FCN16067-CNK7
Confira os dados do ato em: tjfc.jus.br/selo

